



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

AO PÚBLICO:

Transcrevo abaixo para conhecimento público a seguinte Lei, promulgada pela Prefeita Municipal da Estância de Campos do Jordão, DR^a ANA CRISTINA MACHADO CESAR, em data de hoje;

LEI Nº 3.210/09 DE 27 DE ABRIL DE 2009

Cria o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de prestar apoio a projetos de natureza artística e cultural.

(De autoria do Executivo Municipal)

DR^a ANA CRISTINA MACHADO CESAR, Prefeita Municipal da Estância de Campos do Jordão, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Campos do Jordão - FMCCJ, órgão captador, controlador e liberador de recursos provenientes de órgãos públicos ou privados que tem por objetivo proporcionar meios para financiamento das ações de natureza artística e cultural.

Art. 2º. O FMCCJ é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido.

Art. 3º. Serão levados a crédito do FMCCJ os seguintes recursos:

I - dotação orçamentária própria, representada, no mínimo, por um valor equivalente ao montante anualmente destinado ao incentivo de que trata a Lei 6.800/2005.

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito a receber por força da Lei de convênios no setor.

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras.

VII - doações em espécies feitas diretamente ao fundo.

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo 1º - as dotações orçamentárias anuais alocadas na Secretaria Municipal de Cultura, serão transferidas para o Fundo Municipal de Cultura – FMCCJ.

Parágrafo 2º - os recursos destinados ao Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de “Fundo Municipal de Cultura” – FMCCJ.

Art. 4º. As disponibilidades do FMCCJ serão aplicadas em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Campos do Jordão, e deverão se enquadra entre as seguintes áreas.

I- produção e realização de projetos de música e dança;

II- produção teatral e circense;

III- produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;

IV- criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;

V- produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;

Juan de
2



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI- produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;

VII- preservação do patrimônio histórico e cultural;

VIII- levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;

IX- realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

X- organização dos carnavais nos bairros, sendo vedada a venda de abadas e fantasias pelas bandas e bloco que receberem qualquer tipo de repasse do fundo.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do FMCCJ em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital, bem como em projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual ou federal.

Art. 5º. O apoio financeiro concedido pelo FMCCJ será restrito a, no máximo, dois projetos por empreendedor ao ano.

Art. 6º. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

Art. 7º. O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no Município de Campos do Jordão.

Art. 8º. - Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

Art. 9º - A contrapartida social deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso a bens culturais.

Art. 10 - Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será

Anselmo
3